



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 36/2026**

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 36/2026)

Adiciona os parágrafos 1°, 2° e 3° ao Artigo 5° do Projeto de Lei n° 36/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5° [...]**

**§1°** - O cronograma mencionado no *caput* deverá ser publicado integralmente no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade, contendo os critérios de prioridade e os prazos estabelecidos para a quitação.

**§2°** - Na definição do cronograma de pagamento, a Mesa Diretora observará, sempre que a disponibilidade financeira permitir, o critério de prioridade para o pagamento integral aos servidores que venham a completar os requisitos para aposentadoria ou que já se encontrem em processo de inativação.

**§3°** - Os pagamentos deverão observar a legislação vigente quanto à preservação do valor real das verbas de natureza alimentar, mediante a aplicação dos índices oficiais de correção monetária.”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 15 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO  
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR  
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade precípua conferir **transparência, justiça social e segurança jurídica** ao processo de restabelecimento dos direitos funcionais dos servidores do Poder Legislativo de Mogi Mirim.

Tem-se que a proposta não cria novos gastos, mas organiza a execução dos pagamentos de forma a proteger os servidores que estão prestes a se aposentar e garantir que os valores devidos não sejam corroídos pela inflação. Ao estabelecermos um cronograma público e priorizarmos aqueles que dedicaram uma vida inteira ao serviço público, estamos honrando o compromisso desta Casa com a **dignidade da pessoa humana** e com a **eficiência administrativa**, assegurando que a recomposição do tempo de serviço, autorizada pela **Lei Complementar Federal nº 226/2026**, ocorra de forma ordenada e transparente.

A pertinência temática desta emenda e a ausência de vício de iniciativa são sustentadas pela pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo possui a prerrogativa de emendar projetos de iniciativa reservada, desde que respeitada a pertinência com o objeto original e que não haja aumento de despesa global. No presente caso, a emenda apenas disciplina a forma de cumprimento de uma obrigação já prevista no projeto principal, sem criar novos benefícios pecuniários. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

Reforçando tal entendimento, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** e o próprio **STF** em outros precedentes reiteram a validade do poder de emenda parlamentar quando voltado à organização administrativa e ao regime jurídico, desde que observados os limites fiscais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CAUTELAR. REQUISITOS CUMULATIVOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. DETRAN. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO DA CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO (GHAT) E POR HABILITAÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (GHPFT). SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESA. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES. AUMENTO DE DESPESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA ATÉ O JULGAMENTO FINAL. 1. A concessão da medida cautelar nas ações de controle objetivo de constitucionalidade exige, cumulativamente, a demonstração da relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade do dispositivo impugnado com base na probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que se trata de uma exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. 2. O exame do caderno processual indica a presença do *fumus boni iuris* na medida em que revela que o artigo 3º da Lei Distrital 7.107/22 é fruto exclusivo de emenda parlamentar a um projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo distrital, dispondo pela via da prerrogativa encartada no poder de emenda acerca da alteração da estrutura remuneratória dos servidores da Carreira de Atividades de Trânsito no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o que redundou em aumento de despesas ao governo sem a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal, situação que se aloca em posição de aparente confronto com a extração normativa estampada nas diretrizes do artigo 71, § 1º, incisos I e II; do artigo 72, inciso I; do artigo 151, incisos I e II; e do artigo 157, § 1º, inciso I, todos da LODF. 3. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são possíveis desde que guardem estreita pertinência temática com o projeto original e que não importem aumento de despesas. Precedentes STF e TJDF. 4. O *periculum in mora* reside não só tentativa de preservação do equilíbrio entre os Poderes até o exame final do controle de constitucionalidade para equalizar a aparente distensão das competências legislativas entre o legislativo e o executivo na instituição das gratificações previstas no artigo 3º da Lei

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Distrital 7.107/22, mas, sobretudo, para obstar os efeitos normativos que podem irradiar no incremento de gastos públicos com a posterior dificuldade de sua reposição ao erário. 5. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos do artigo 3º da Lei Distrital 7.104/22 e, por arrastamento, da Lei Distrital 7.173/22, com efeito ?ex nunc? e ?erga omnes?, até o julgamento final da presente demanda (TJ-DF 07246408820228070000 1670024, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 07/03/2023, Conselho Especial, Data de Publicação: 16/03/2023)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE FIXA NOVOS PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOCTRINA - PRECEDENTES - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI: 2744 ES 0003771-29.2002.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

Doutrinariamente, o poder de emenda é visto como expressão da função legislativa plena. **Paulo Roberto de Figueiredo Dantas** leciona que a separação de poderes permite que o Legislativo exerça controle e aperfeiçoamento sobre as propostas enviadas pelos demais órgãos, desde que não desnature a iniciativa original:

"E sendo assim, é perfeitamente possível ao Poder Legislativo, ao menos como regra geral, apresentar emendas àqueles projetos de lei de iniciativa exclusiva de outras pessoas ou órgãos. (...) o Supremo Tribunal Federal só admite a apresentação de emendas, pelo Congresso Nacional, caso as normas introduzidas ao texto do projeto de lei guardem relação com o tema por ele tratado e não acarretem, como regra, aumento de despesas ao projeto original." (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional - 8ª Ed - 2025. Editora Foco).

No que tange ao princípio da publicidade e transparência, a doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reforça que a divulgação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



oficial dos atos é requisito de eficácia e um direito do cidadão e do servidor:

"O princípio da publicidade determina que o administrador público divulgue amplamente os seus atos. (...) A segunda exigência é a transparência da atuação administrativa, o que impõe que, em regra, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo (art. 5º, XXXIII, da CF)." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Prática em Direito Administrativo - 3ª Ed - 2025. Editora Foco).

Complementarmente, **José Afonso da Silva** destaca que a iniciativa legislativa, uma vez deflagrada, submete o projeto à deliberação soberana do Parlamento, que pode e deve ajustá-lo ao interesse público:

"Segundo José Afonso da Silva, a iniciativa se consuma (...) com a apresentação do projeto em Plenário (...) a iniciativa válida gera os seguintes efeitos: a) determinar a ativação do procedimento legislativo; b) determinar a obrigação da Câmara destinatária de submeter o projeto de lei (...) a uma deliberação definitiva qualquer." (SILVA, José Afonso da. Processo constitucional de formação das leis. São Paulo: Malheiros, 2007).

A emenda fundamenta-se em princípios nacionais, como a **Moralidade e Eficiência Administrativa (Art. 37, CF)**, e internacionais, como o **Princípio da Proteção da Confiança Legítima** e a **Vedação ao Retrocesso Social**, previstos implicitamente no Pacto de San José da Costa Rica. O letramento da lei é claro: o **Art. 37, caput, da Constituição Federal** exige a publicidade dos atos, enquanto o **Art. 5º, inciso XXXIII**, garante o acesso à informação. Além disso, a natureza alimentar das verbas remuneratórias impõe a preservação de seu valor real, conforme se extrai da interpretação do **Art. 100, §1º, da CF**.

Para ilustrar a aplicação prática desta justificativa, socorremos-nos de brocardos latinos que sintetizam o espírito da norma:

1. **Pacta sunt servanda** (Os acordos devem ser cumpridos): Reflete o dever da Administração de honrar o tempo de serviço prestado, restaurando o equilíbrio da relação funcional após o período excepcional da pandemia.
2. **Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio** (Onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição legal): Se a lei federal autorizou o restabelecimento do tempo, a norma municipal deve garantir que esse direito seja exercido com a mesma dignidade e correção monetária aplicada a outras verbas alimentares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



3. ***Dura lex, sed lex*** (A lei é dura, mas é a lei): Embora a suspensão pela LC 173/2020 tenha sido rigorosa, a nova ordem jurídica imposta pela LC 226/2026 deve ser cumprida com igual rigor para restaurar a justiça aos servidores.

Diante do exposto, a emenda aditiva é medida de rigor para garantir que o **Projeto de Lei nº 36/2026** cumpra sua função social e administrativa com a máxima transparência e respeito ao servidor público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TKM83PC80XKJ4V1D>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - TKM8-3PC8-0XKJ-4V1D